



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.707, DE 2015**

(Da. Sra. **Gorete Pereira**)

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação incidente sobre as importações de lâmpadas de LED, classificadas no Código Tarifário 8543.70.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

**Autor:** Deputada GORETE PEREIRA

**Relator:** Deputado JOSÉ ROCHA

#### **I – RELATÓRIO**

Trata o projeto de lei em epígrafe de desonerar da incidência do Imposto de Importação as lâmpadas de LED (*light emitting diodes*) importadas pelo Brasil, com o objetivo, segundo justificção da Autora, de baixar os preços de aquisição de tais lâmpadas para os consumidores finais, sobretudo para os pertencentes à parcela da população com menor poder aquisitivo.

Ainda segundo a nobre Autora, a ampliação do uso de tais lâmpadas viria a contribuir para reduzir os impactos da crise energética no país, haja visto serem tais lâmpadas comprovadamente mais eficientes, no que tange à iluminação, além de mais econômicas e duráveis.

Oferecida a proposição à consideração da Casa, esta Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico destinado a analisá-la quanto a seu mérito. Encerrado o prazo regimentalmente previsto, não lhe foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Não podemos deixar de manifestar nossos elogios à Autora do projeto de lei que ora examinamos, por buscar meios para que a porção



economicamente menos favorecida de nossa população possa contribuir para o aproveitamento mais racional dos recursos energéticos de nosso país.

Entretanto, preocupa-nos o fato de que tal se faça pelo recurso à concessão de isenções tributárias, mormente em um momento como o atual, em que o país busca, por todos os meios, reduzir os gastos públicos e aumentar a arrecadação, a fim de cobrir os imensos déficits orçamentários que foram deixados por gestões governamentais anteriores, e que nos levaram a enfrentar a grave crise econômica atual.

Cremos que uma forma mais racional, no que respeita à economia de energia, seria, por exemplo, promover, pelos meios oficiais de propaganda, bem como por mensagens veiculadas pelas concessionárias desses serviços, nas faturas mensais de consumo de energia por elas emitidas, campanhas de esclarecimento da população e de incentivo à poupança de energia, que poderiam obter resultados significativos, de uma forma muito mais barata.

Resta-nos, ainda, uma dúvida, no tocante à possibilidade de projeto de lei da autoria de parlamentar determinar a forma do exercício de atribuições próprias de outro Poder; cremos, entretanto, que tal ponto será mais bem analisado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem cabe a análise desse ponto específico.

Assim sendo, nada mais cabe a este Relator senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.707, de 2015, e recomendar a seus nobres pares deste colegiado que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputado JOSÉ ROCHA  
Relator